



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314785

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2063721-18.2025.8.26.0000, da Comarca de São Carlos, em que é agravante REGINALDO DOS SANTOS, é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5639

Agravo de instrumento nº 2063721-18.2025.8.26.0000

Comarca: São Carlos

Agravante: Reginaldo dos Santos

Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Juiz(a): Dr.(a) Jorge Panzerini

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em Exame

1. Decisão que indeferiu o benefício da Justiça gratuita. Recurso interposto pela parte autora alegando necessidade do benefício.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a prova da necessidade do benefício da Justiça gratuita.

III. Razões de Decidir

3. A necessidade do benefício da Justiça gratuita não foi demonstrada pelo recorrente, pois os documentos apresentados não comprovam a alegação de insuficiência de recursos.

IV. Dispositivo e Tese

4. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A necessidade do benefício da Justiça gratuita deve ser comprovada com documentos adequados.

Decisão mantida.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da decisão de fls. 37 (origem) que, nos autos de ação de declaratória de nulidade contratual c.c. repetição do indébito e indenização por danos morais, indeferiu o pedido de Justiça Gratuita.

Irresignado, insurge-se o recorrente, pleiteando, em síntese, o

deferimento da gratuidade. Alega que se encontra em situação de vulnerabilidade, pois sua verba salarial encontra-se comprometida com empréstimos bancários, a permitir a concessão do benefício pretendido. Aduz que o indeferimento do benefício obstará seu acesso à justiça.

Remetidos os autos diretamente ao Julgamento virtual, pois não formada a relação jurídico processual.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de nulidade contratual c.c. repetição do indébito e indenização por danos morais, proposta por **Reginaldo dos Santos** em face de **Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A**.

Foi indeferido o benefício da gratuidade ao ora agravante pela decisão agravada nos seguintes termos:

“Vistos.

Vistos. Os documentos juntados não comprovam a impossibilidade do(a) autor(a) de arcar com as custas e despesas do processo na medida em que, conforme comprovante de renda juntado, auferi mais de 03 (três) salários mínimos mensais, além do que, a alegada dificuldade financeira não se confunde com a pobreza na acepção jurídica do termo e, por conseguinte, não gera direito ao benefício da justiça gratuita, que é exclusivo dos que são comprovadamente carentes. Recolha--se, pois, as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, tornem cls. para extinção. Intime-se.”

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Consoante o art. 98 do Código de Processo Civil “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Por sua vez, o art. 99 do mesmo diploma legal dispõe que, “o

pedido de gratuidade de justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso”, e em seu parágrafo 2º que “o Juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

No entanto, tem-se que é relativa a presunção de pobreza da declaração de hipossuficiência da pessoa física, sendo dever da parte requerente comprovar a alegada incapacidade em arcar com as despesas processuais.

Da análise da documentação acostada aos autos, observa-se que a parte não logrou êxito em comprovar com documentos hábeis sua condição de hipossuficiência.

Em sua peça inicial, o autor afirma ser pobre no sentido da lei e não possuir meios de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a documentação constante dos autos, principalmente sua CTPS da conta de que sua verba remuneratória mensal é de R\$ 4.945,76, dá conta que o autor possui recursos para arcar com as despesas processuais.

Outrossim, alega que sofre descontos de empréstimos mas não fez comprovação de tal alegação. Some-se a isso o objeto da demanda (discute contrato de financiamento de veículo) e o fato de estar representado por advogado particular.

É certo que o art. 98 do Código de Processo Civil não exige que a parte comprove miserabilidade para fazer jus ao benefício da Justiça gratuita, mas faz-se necessário que esta comprove devidamente a insuficiência de recursos para que lhe seja concedido o benefício.

Destaca-se que lei brasileira não estabelece critérios objetivos para a definir quem possui o direito à gratuidade da justiça, motivo pelo qual é facultado ao Magistrado, por meio dos documentos comprobatórios juntados pela parte, formar seu convencimento para definir se a parte possui condições de arcar com as despesas processuais.

Porém, ao analisar pedidos de concessão de Justiça Gratuita, esta Colenda Câmara vem prestigiando o entendimento de que será concedido o benefício à pessoa natural que comprovar auferir mensalmente valor inferior a 03 salários mínimos, adotando o critério utilizado pela Defensoria Pública.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça Gratuita. Pessoa física. Hipossuficiência não comprovada. Benefício indeferido. Movimentações financeiras elevadas. Renda familiar superior a 3 (três) salários-mínimos. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2243679-32.2023.8.26.0000; Relator: Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Isabel - 1ª Vara; Data do Julgamento: 17/11/2023; Data de Registro: 17/11/2023).

Importa ressaltar que a concessão da justiça gratuita é medida excepcional, a qual não pode ter sua real finalidade desvirtuada, qual seja de facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário àqueles que, por situação devidamente comprovada, realmente necessitam litigar sob o pálio da gratuidade judiciária, o que não se ajusta à condição da agravante.

Nestes termos, de rigor a manutenção da decisão agravada em todos os seus termos.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que dispõe:

“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora